

Ref.

Autos nº 0600408-49.2024.6.21.0052 - Recurso Eleitoral

Procedência: 052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUIZ GONZAGA

Recorrente: AVELINO TADEU SA QUEVEDO

Relator: DES. MÁRIO CRESPO BRUM

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA VICE-PREFEITO INDEFERIDO. ELEIÇÕES 2024. POLICIAL MILITAR. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E DE CERTIDÕES CRIMINAIS. INADMISSIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FALTANTES NESTA FASE RECURSAL, DESÍDIA CARACTERIZADA PELA INÉRCIA APÓS INTIMAÇÃO NO PROCEDIMENTO PARA SANAR A IRREGULARIDADE. **PREJUÍZO** AO **PROCESSO** ELEITORAL. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA N. 3 DO TSE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por AVELINO TADEU SA QUEVEDO contra sentença que **indeferiu** seu requerimento de registro de candidatura individual para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de vice-prefeito, pela Coligação União Popular, em Bossoroca.



Conforme a decisão, o candidato declarou ser Policial Militar e, embora intimado para sanar as omissões, **deixou de comprovar a desincompatibilização e apresentar as certidões criminais da TJM/RS e do STM**, requisitos indispensáveis à candidatura (art. 9°-A, *caput* e §§1°, 2° e 3°; e art. 27, III, *c*, ambos da Res. TSE n° 23.609/19). (ID 45697897)

Irresignado, o recorrente alega que as pendências estão sanadas pela documentação que apresenta somente nesta fase recursal, referindo que a não apresentação dos comprovantes durante o procedimento de primeiro grau, apesar de intimado para se pronunciar sobre a falta, constitui mero erro formal. Dessa forma, pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja deferido seu registro de candidatura. (ID 45682206)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente.

A documentação juntada **tardia** e **injustificadamente** apenas nesta fase recursal **não deve ser admitida**.

O candidato apresentou requerimento **individual** de candidatura, o que significa dizer que estava **ciente da tramitação do processo**. Não obstante, **embora**



devidamente intimado (ID 45697890) no curso do procedimento especificamente para apresentar comprovante de desincompatibilização e certidões criminais da Justiça Militar, deixou transcorrer o prazo sem juntar os demonstrativos ou explicar a omissão, consoante certificado no feito (ID 45697892).

A propósito, ao requerer o registro, **declarou estar ciente do dever do dever de acessar o mural eletrônico** e os meios descritos no §1º do art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019, para verificar o recebimento de citações, intimações e comunicações da Justiça Eleitoral.

Assim, por estar **evidente** a **desídia**, a qual não foi esclarecida em suas razões recursais, **é inadmissível a juntada** do comprovante de recolhimento do valor devido somente nesta fase, consoante a interpretação do enunciado da **Súmula TSE nº** 3, *a contrario sensu*:

No processo de registro de candidatos, **não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido**, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário. (*g. n.*)

Com efeito, admitir-se, injustificadamente, a demonstração de desincompatibilização e não incidência de causas de inelegibilidade ("ficha limpa"), após o requerente ter sido especificamente intimado para sanar a irregularidade no curso do procedimento em primeiro grau, equivale a desconsiderar a tramitação do processo na instância inicial, em detrimento à lealdade e boa-fé processual e inclusive à isonomia entre os candidatos, pois a regra é a juntada dos comprovantes com o pedido de registro.



Destaca-se, nessa senda, o seguinte julgado do c. TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1°, II, L, DA LC 64/90. DOCUMENTO FALTANTE. DESÍDIA NA APRESENTAÇÃO. JUNTADA COM O RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

- 1. A teor da jurisprudência desta Corte para as Eleições 2018, é cabível recurso ordinário contra aresto de Tribunal Regional Eleitoral que versa sobre falta de documentos relacionados a causas de inelegibilidade, admitindo-se sua juntada com o recurso desde que ausente má-fé ou desídia do candidato (AgR-RO 0602595-61/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicado em sessão em 19/12/2018).
- 2. Na espécie, o candidato não eleito para o cargo de deputado estadual por Rondônia nas Eleições 2018 foi pessoalmente intimado para apresentar prova de desincompatibilização do serviço público (art. 1°, II, l, da LC 64/90), quedando-se, porém, inerte, o que revela sua desídia e impossibilita admitir documento trazido com o recurso ordinário.
- 3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060060109, Acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - 01/04/2020 - g. n.)

Salienta-se que não se desconhece a posição que, privilegiando o direito fundamental à elegibilidade, admite a juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, enquanto não exaurida a instância ordinária, "ainda que oportunizada previamente sua juntada" (AgR-RO 0600610-84/SE, Rel. Min. Edson Fachin, publicado em sessão em 30/10/2018).

Entretanto, essa interpretação não prevalece quando fica demonstrada a desídia, a qual se constatou neste caso concreto. Vejamos:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE. JUNTADA DE CERTIDÃO FALTANTE ANTES DO ESGOTAMENTO



DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

- 1. Agravo interno interposto contra decisão que reconsiderou a decisão agravada anteriormente proferida e deu provimento a recurso especial, a fim de anular o acórdão regional relativo ao julgamento dos terceiros embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a análise de documentação apresentada ainda na instância ordinária. Ademais, julgou prejudicado o agravo interno interposto contra decisão que fora reconsiderada.
- 2. No caso, o candidato, **antes de inaugurada a instância extraordinária, apresentou nova documentação** a fim de obter o deferimento de seu registro. O Tribunal Regional, no entanto, recebeu a petição como terceiros embargos de declaração, que não foram conhecidos, sob o argumento de que teria operado a preclusão da juntada de novos documentos.
- 3. Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato. Precedentes.
- 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspEl 0605173-94/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 2/8/2019 - *g. n.*)

Como antes asseverado, a **desídia é evidente** no caso em tela porque no curso de requerimento **individual** o candidato foi intimado para juntar os comprovantes e permaneceu inerte, omissão para a qual não apresentou qualquer desculpa.

Outrossim, há prejuízo ao processo eleitoral na medida em que a análise sobre o preenchimento de requisitos para a candidatura no âmbito das eleições municipais, que deveria caber originariamente ao juízo eleitoral, acaba transferida indevidamente a essa e. Corte Regional, acarretando o recebimento desnecessário de dezenas ou centenas de registros que poderiam ser deferidos naquela



instância e dificultando o cumprimento do prazo previsto no art. 16 da Lei nº 9.504/97:

Art. 16. **Até vinte dias antes da data das eleições**, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

§ 10 Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas.

Permitir a apresentação da documentação somente na fase recursal **por desídia e em prejuízo ao processo eleitoral** significa estender esse direito aos demais candidatos, resultando no possível descumprimento generalizado da exigência de instrução do pedido de registro, conforme disciplinado na Resolução TSE nº 23.609/19, e portanto da data prevista no art. 11, *caput*, da Lei nº 9.504/97 para a demonstração dos requisitos.

Cumpre destacar, em atenção a recente julgado¹ desse e. Tribunal que admitiu a juntada de documentação anexa a recurso em registro de candidatura, que diferentemente daquele caso, este não envolve alteração fática ou jurídica superveniente ao registro que afaste a inelegibilidade, já que a desincompatibilização após a formalização do pedido de registro seria inócua.

Nesse contexto, pela impossibilidade de conhecimento da documentação juntada apenas nesta fase recursal, conclui-se que deve ser mantida a sentença que

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800, 9º andar, Praia de Belas, Porto Alegre/RS - CEP 90010-395 Fone: (51) 3216-2000 - E-mail: prr4-prers@mpf.mp.br - Site: protocolo.mpf.mp.br

¹ Recurso Eleitoral 060010182/RS, Relator(a) Des. Patricia Da Silveira Oliveira, Acórdão de 05/09/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 388, data 06/09/2024.



indeferiu o registro pela ausência de comprovante de desincompatibilização e de certidões criminais.

Nesse contexto, **não merece acolhida a pretensão recursal** por essa egrégia Corte Regional.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar